



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895623 - MG (2024/0071611-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMERSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

2. Nessa linha de inteligência, *O reconhecimento de que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de um direito absoluto. Este Superior Tribunal entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública* (RHC n. 118.283/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/5/2021).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local reformou a decisão do Juízo

singular e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a quebra do sigilo de dados fiscais e bancários das pessoas físicas e jurídicas devidamente relacionadas pelo *Parquet* na sua inicial, dentre elas o paciente (ora agravante), pelo período ali delimitado, com a expedição dos ofícios e demais lançamentos decorrentes das referidas quebras. Nessa oportunidade, a Corte local, de forma devidamente fundamentada, entendeu que, ao contrário do entendimento do Juízo singular, a medida cautelar de quebra de sigilo fiscal e bancário requerida pelo *Parquet* é imprescindível às investigações quanto aos prováveis crimes patrimoniais supostamente praticados pelo grupo investigado (Associação Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas), do qual o paciente, em tese, fazia parte e exercia a função de planejamento e de administração, sendo o responsável, na maioria das vezes, por capturar, em concursos com terceiros, os internos e detê-los na sede da aludida clínica. Constatou-se, portanto, que a decisão está fundamentada na necessidade de aprofundamento das investigações, como medida necessária e indispensável, haja vista a existência de indícios de que houve movimentações financeiras ilícitas envolvendo os acusados.

4. Soma-se a isso o fato de que, conforme destacado pelo Juízo singular, ao contrário do alegado pela defesa, os delitos patrimoniais que se pretendem investigar por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal são diversos daqueles julgados na ação penal 0006229-74.2021.8.13.0301, motivo pelo qual a medida não se mostra extemporânea, tampouco inadequada. A alteração dessa conclusão, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta estreita via.

5. Nesse sentido, *Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não bis in idem ou litispendência* (AgRg no RHC n. 106.983/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020).

6. Por fim, em relação à alegação de que a medida foi realizada sem determinar a intimação prévia da defesa do acusado, verifica-se que o tema sequer foi objeto de análise pela Corte local, cumprindo destacar que a defesa deixou de opor embargos de declaração em face da apelação ministerial, a fim de sanar eventual ilegalidade no acórdão impugnado, a denotar que sua análise diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895623 - MG (2024/0071611-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMERSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

2. Nessa linha de inteligência, *O reconhecimento de que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de um direito absoluto. Este Superior Tribunal entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública* (RHC n. 118.283/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/5/2021).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local reformou a decisão do Juízo

singular e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a quebra do sigilo de dados fiscais e bancários das pessoas físicas e jurídicas devidamente relacionadas pelo *Parquet* na sua inicial, dentre elas o paciente (ora agravante), pelo período ali delimitado, com a expedição dos ofícios e demais lançamentos decorrentes das referidas quebras. Nessa oportunidade, a Corte local, de forma devidamente fundamentada, entendeu que, ao contrário do entendimento do Juízo singular, a medida cautelar de quebra de sigilo fiscal e bancário requerida pelo *Parquet* é imprescindível às investigações quanto aos prováveis crimes patrimoniais supostamente praticados pelo grupo investigado (Associação Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas), do qual o paciente, em tese, fazia parte e exercia a função de planejamento e de administração, sendo o responsável, na maioria das vezes, por capturar, em concursos com terceiros, os internos e detê-los na sede da aludida clínica. Constatou-se, portanto, que a decisão está fundamentada na necessidade de aprofundamento das investigações, como medida necessária e indispensável, haja vista a existência de indícios de que houve movimentações financeiras ilícitas envolvendo os acusados.

4. Soma-se a isso o fato de que, conforme destacado pelo Juízo singular, ao contrário do alegado pela defesa, os delitos patrimoniais que se pretendem investigar por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal são diversos daqueles julgados na ação penal 0006229-74.2021.8.13.0301, motivo pelo qual a medida não se mostra extemporânea, tampouco inadequada. A alteração dessa conclusão, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta estreita via.

5. Nesse sentido, *Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não bis in idem ou litispendência* (AgRg no RHC n. 106.983/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020).

6. Por fim, em relação à alegação de que a medida foi realizada sem determinar a intimação prévia da defesa do acusado, verifica-se que o tema sequer foi objeto de análise pela Corte local, cumprindo destacar que a defesa deixou de opor embargos de declaração em face da apelação ministerial, a fim de sanar eventual ilegalidade no acórdão impugnado, a denotar que sua análise diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON GONÇALVES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.118007- 6/001.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou cautelar de quebra do sigilo fiscal e bancário em face dos **investigados** Associação "Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas", Emerson Gonçalves da Silva (paciente, ora agravante), Jaqueline Aparecida Batista da Silva, Lorrann Assunção Martins Eduardo, Pedro Henrique Barbosa Gonçalves da Silva, Victor Geraldo Soares da Cunha Castro, Ítalo Mendes Dutra, Samuel Alcântara Souza, Elias Daniel da Silva Paulo, Marcelo Gabriel Goes de Souza e Renata Aparecida Batista; e das **vítimas** Geraldo de Jesus, Ramon Diego Alves de Sousa, Adilson Pereira Chula, Paulo Sérgio da Silva, Carlos Roberto de Freitas, Sebastião Soares Neto, Fernando Correa Lopes, Rilson da Silva Guimarães, Alexsander Neves do Prado, Jorge Lúcio Caetano Neves, Franck Pereira Marques dos Santos, Ítalo Moreira Pinheiro, Luiz Felipe Barbosa Santos, Ailton Antônio da Silva, Iago Gabriel Nascimento de Lima e Gabriel Turíbio Marçal, em razão de investigação policial que apura a prática de crimes contra pessoas institucionalizadas na Associação "Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas".

Contudo, nos autos da Ação Cautelar n. 5004910-49.2022.8.13.0301, o pedido foi indeferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Igarapé/MG (e-STJ fls. 13/16).

Contra essa decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, sem efeitos modificativos, sendo mantido o indeferimento dos pleitos ministeriais.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão, com a consequente decretação do afastamento dos sigilos fiscal e bancário das pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Após, a 4ª Câmara Criminal do TJMG, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial "para determinar a quebra do sigilo de dados fiscais e bancários das pessoas físicas e jurídicas devidamente relacionadas pelo apelante na inicial, pelo período ali delimitado, com a expedição dos ofícios e demais lançamentos decorrentes das referidas quebras, nos termos requeridos na inicial, diligências que deverão ser adotadas no juízo de origem" (e-STJ fl. 42).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL –POSSIBILIDADE. Existindo nos autos indícios suficientes da prática de crimes e sendo imprescindível para a elucidação dos fatos a quebra de sigilo bancário e fiscal, havendo, ainda, delimitação dos sujeitos e por período delimitado, as referidas medidas devem ser deferidas.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou que a medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal decretada pela Corte local em face do paciente e dos demais investigados trata de fatos que já foram esclarecidos no bojo da Ação Penal n. 0006229-74.2021.8.13.0301, motivo pelo qual se mostra extemporânea e inadequada.

Ao final, requereu (e-STJ fls. 9/10):

- a) O recebimento do presente habeas corpus e a concessão da ordem, ainda que de ofício;*
- b) A concessão da liminar de ordem de habeas corpus, em razão do inquestionável constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente;*
- c) Seja anulada a decisão, por erro de procedimento, nos termos da argumentação.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 8/3/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 80/90).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 94).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 95/100), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente na nulidade quebra de sigilo fiscal e bancário decretada pela Corte local, pois não observou que os fatos narrados no presente feito já foram elucidados em outra ação penal e teria sido realizada sem determinar a intimação da defesa para se manifestar, ferindo o contraditório e ampla defesa prévios.

Ao final, pugna pela “reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente recurso remetido para o julgamento colegiado da 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que requer provimento do presente agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o recurso interposto, por ser de direito” (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma

vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira* (AgRg no AREsp n. 2.361.866/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Nessa linha de intelecção, ***O reconhecimento de que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de um direito absoluto. Este Superior Tribunal entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública*** (RHC n. 118.283/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/5/2021).

Na hipótese, verifica-se que a Corte local reformou a decisão do Juízo singular e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a quebra do sigilo de dados fiscais e bancários das pessoas físicas e jurídicas devidamente relacionadas pelo *Parquet* na inicial, dentre elas o paciente (ora agravante) pelo período ali delimitado, com a expedição dos ofícios e demais lançamentos decorrentes das referidas quebras, nos termos requeridos na inicial.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 26/42):

[...]

Requer o Ministério Público a reforma da decisão que indeferiu o pedido de

afastamento dos sigilos fiscal e bancário das pessoas físicas e jurídicas investigadas, proferida nos seguintes termos:

...Inicialmente, cabe destacar que os dados bancários e fiscais são invioláveis, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, uma vez que dizem respeito à intimidade e vida privada do indivíduo. A proteção ao sigilo bancário também encontra respaldo na Lei Complementar nº 105/2001, como dispõe o art. 1º, caput, “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.” Contudo, “o direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva” (RMS n. 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). Nesse sentido, é admissível a relativização da intangibilidade do direito fundamental à intimidade, quando restar evidenciada a prática delitiva e a necessidade de se resguardar direitos que extrapolam a esfera da proteção individual e alcançam bens de maior relevo, como a segurança pública e outros direitos constitucionalmente assegurados, sobretudo quando a quebra do sigilo constituiu meio de prova indispensável para a elucidação dos fatos delituosos em apuração. Pois bem. **No caso dos autos, a presente medida cautelar visa investigar suposta prática de crimes contra diversas vítimas institucionalizados na Associação denominada “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas” que funcionava no município de São Joaquim de Bicas, dentre eles, cárcere privado, ameaça, lesão corporal, disparos de arma de fogo. Conforme narrado, o representado Emerson exercia a função de planejamento e da administração da Comunidade Terapêutica, sendo o responsável, na maioria das vezes, capturar, em concursos com terceiros, os internos e detê-los na sede da aludida clínica.** Consta que os investigados Jaqueline Aparecida, Lorrان, Pedro Henrique, Victor Geraldo, Ítalo, Samuel, Elias Daniel e Marcelo Gabriel supostamente atuaram dando auxílio ao chefe da organização criminosa, Emerson, exercendo a função de monitoramento dos internos da “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, mantendo os sobre vigilância constante para que não deixassem o estabelecimento sem o consentimento dos aludidos investigados, mediante o emprego de violência e grave ameaça. Por fim, consta que supostamente os representados Emerson, Jaqueline e Pedro Henrique, realizaram transações envolvendo valores incompatíveis com os rendimentos que auferiram, possuindo diversos automóveis e motos, bem como bens imóveis. Registro que os representados Emerson, Jaqueline, Pedro, Victor, Lorrان, Ítalo, Samuel, Elias, Marcelo foram denunciados nos autos Ação Penal nº 0006229-74.2021.8.13.0301 pela prática dos crimes de cárcere privado, ameaça, lesão corporal, crimes contra o patrimônio dos internos, posse de arma de fogo e disparo ilegal de arma de fogo e estelionato, utilizando-se, para tanto, de armas de fogo. Segundo o apurado na aludida ação penal, o investigado Emerson ocupava o posto mais alto da escala de comando da organização criminosa, chefiando-o na companhia de sua esposa, a denunciada Jaqueline, e de seu filho, o acusado Pedro. Consta, ainda, que os investigados Pedro, Ítalo, Victor, Lorrان, Samuel, Elias, Marcelo exerciam a função de monitoramento dos “internos” da “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, mantendo sobre eles vigilância constante para que não deixassem o local sem o consentimento deles. Diante das provas colhidas na Ação Penal acima mencionado, o acusado Emerson Gonçalves da Silva foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 148, §2º, do Código Penal, por duas vezes, e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº10.826/03, em concurso material e os demais corréus absolvidos, por ausência de provas, com [fulcro no] art. 386, VII, CPP. **Posto isto, considerando que os fatos narrados no presente feito já foram elucidados na Ação Penal acima mencionada, indefiro o requerimento de**

quebra do sigilo bancário e fiscal formulado pelo Parquet. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Em seguida, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o magistrado de origem decidiu que:

Conheço do recurso porquanto tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, razão assiste ao embargante quanto à ocorrência de omissão. Após exame acurado das questões aventadas, verifico que a decisão embargada não mencionou expressamente sobre todos os fatos narrados na inicial. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida na decisão de ID 9642663896, que passa a ser lida da seguinte forma:

“[...]”

Pois bem. No caso dos autos, a presente medida cautelar visa investigar suposta prática de crimes patrimoniais de extorsão, apropriação indébita cometidos contra diversas vítimas institucionalizadas na Associação denominada “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, que funcionava no município de São Joaquim de Bicas.

Conforme narrado, o representado Emerson exerceria a função de planejamento e da administração da Comunidade Terapêutica, sendo o responsável, na maioria das vezes, capturar, em concursos com terceiros, os internos e detê-los na sede da aludida clínica.

Já os investigados Jaqueline Aparecida, Lorrان, Pedro Henrique, Victor Geraldo, Ítalo, Samuel, Elias Daniel e Marcelo Gabriel supostamente atuaram dando auxílio ao chefe da organização criminosa, Emerson, exercendo a função de monitoramento dos internos da “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, mantendo-os sob vigilância constante para que não deixassem o estabelecimento sem o consentimento dos investigados, mediante o emprego de violência e grave ameaça.

Consta, ainda, que os representados Emerson, Jaqueline e Pedro Henrique, em tese, realizaram transações financeiras envolvendo valores incompatíveis com os rendimentos que auferiam, bem como ostentam patrimônio não condizente com a atividade lícita por eles declarada, possuindo diversos automóveis e imóveis.

Por fim, relata que os investigados acima referenciados se apropriavam dos documentos dos “internos”, tais como cartões de banco e documentos pessoais, e com eles sacavam valores de pensões e aposentadorias, além de abrirem contas bancárias e fazerem empréstimos.

Registre-se, nesta oportunidade, que os representados Emerson, Jaqueline, Pedro, Victor, Lorrان, Ítalo, Samuel, Elias, Marcelo foram denunciados nos autos Ação Penal nº 0006229-74.2021.8.13.0301, pela prática, em tese, dos crimes de cárcere privado, ameaça, lesão corporal, roubo, posse de arma de fogo, disparo ilegal de arma de fogo e estelionato.

Entretanto, diante das provas colhidas, apenas o acusado Emerson Gonçalves da Silva foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 148, §2º, do Código Penal, por duas vezes, e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material e os demais corréus foram absolvidos por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP.

Contudo, no presente caso, os delitos patrimoniais que se pretende investigar através da quebra de sigilo bancário e fiscal são diversos daqueles julgados na ação penal retromencionada. Nada obstante verifico que, no caso concreto, não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida para o fim que se almeja, tampouco a insuficiência de outros meios de investigação, dados os elementos já até então coligidos e que poderão ser obtidos em eventual instrução criminal. Neste talante, nota-se que, não obstante a alegação da suposta ocorrência dos delitos de apropriação indébita e extorsão, a representação não foi instruída com qualquer documento que indicasse a ocorrência de tais delitos, nem mesmo os

depoimentos dos internos e das demais testemunhas na Delegacia indicam tais práticas delitivas. Assim, da análise da representação e dos documentos que a instruíram, verifico que não estão presentes indícios suficientes da ocorrência dos delitos, tampouco há embasamento legal para subsidiar o deferimento da quebra de garantias constitucionais. Isto posto, indefiro as medidas cautelares. (grifei)

A meu sentir, a decisão merece reparo.

Como se sabe, o sigilo bancário é protegido pela Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 5º que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...).

Já a Lei Complementar 105/2001, que disciplina sobre o sigilo das operações de instituições financeiras prevê em seu artigo 1º que “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, sendo necessária a autorização judicial para acesso aos dados das referidas instituições, que poderá ser deferida nas hipóteses previstas no § 4º, do referido artigo:

[...]

No caso em análise, aduz o Ministério Público que os investigados praticaram diversos crimes “contra pessoas institucionalizadas na Associação “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, retendo os documentos pessoais e cartões bancários dos internos, com provável realização de empréstimos, asseverando que “os ora investigados empenhavam-se em obterem acesso aos bens e rendas auferidas pelos “internos”, sendo imprescindível às investigações quanto aos prováveis crimes patrimoniais praticados pelo grupo investigado a análise dos dados fiscais e bancários também dessas prováveis vítimas...”.

Afirma que alguns dos investigados ostentavam padrão de vida incompatível com suas rendas, realizando “transações envolvendo valores incompatíveis com rendimentos que auferiam, possuindo diversos automóveis, entre carros e motos, bem como bens imóveis”, com indicação de possível crime de lavagem de dinheiro, “eis que, ao que se afere, os ora investigados utilizaram valores dos quais se apropriaram ilicitamente e, posteriormente, adquiriram diversos bens móveis e imóveis que possivelmente já foram alienados”.

Destaca que “há, nos autos, elementos que demonstram a realização de empréstimo em nome da vítima Sebastião Soares Neto no período em que esteve “internada” na associação ora investigada”.

Pois bem.

No processo penal, a quebra de sigilo de dados é utilizada para obtenção de provas, sendo certo, que no caso em análise, pretende o órgão ministerial apurar diversos crimes, em especial, de lavagem de dinheiro e apropriação indébita, fatos que não foram objeto de denúncia na ação penal já mencionada linhas acima.

Neste tocante, importa ressaltar que por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito “quanto à suposta prática, pelos integrantes da organização criminosa, notadamente Emerson Gonçalves da Silva, de crimes contra o patrimônio não abarcados pela presente denúncia, inclusive, mas não exclusivamente, com a retenção de cartões, tendo como vítimas os “internos”, notadamente Sebastião Soares Neto, Geraldo de Jesus, Ramon Diego Alves de Sousa e Adilson Pereira

Chula, em relação aos quais formulará o Parquet, em apartado, requerimentos de quebra de sigilo bancário e fiscal”.

Não se olvida que as informações referentes às supostas vítimas poderiam ser por elas requeridas e posteriormente repassadas ao Ministério Público. Entretanto, considerando a vulnerabilidade dos ofendidos, a requisição através de ordem judicial se mostra mais adequada.

Do mesmo modo, não há que se falar em poder requisitório do Ministério Público, uma vez que em se tratando de dados bancários, a requisição exige autorização judicial.

Sobre a quebra dos dados de sigilo bancário e fiscal, o Supremo Tribunal Federal apontou, como requisitos para concessão da medida, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período”(MS 25812 MC, Relator(a): Min. Cezar Peluso, publicado em DJ 23-2-2006).

O Superior Tribunal de Justiça aponta que “...os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira”(RMS n. 51.023/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

Na esteira desses raciocínios, analisando-se a extensa documentação trazida aos autos pelo Ministério Público, tenho que há indícios que justificam a quebra de sigilo pleiteada, sobretudo em razão da prova oral relatando que os cartões bancários dos internos ficavam retidos na “associação terapêutica”, havendo, ainda, comprovação de empréstimo bancário feito por um dos internos, no período em que estava na referida instituição.

A esse respeito, extrai-se dos autos que por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante de Emerson Gonçalves da Silva – presidente da “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”, em 30.09.2018, pela suposta prática do crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (fatos em apuração em ação penal já em curso –0006229-74.2021.8.13.0301), a testemunha Luiz Felipe Barbosa Santos afirmou que “...é um dos internos da referida clínica; (...) que nesta data, o depoente foi abordado pela PMMG próximo a clínica e, em conversa com os policiais o depoente resolveu denunciar os responsáveis policlínica devido aos maus tratos que vinha sofrendo; (...) que Emerson também subtraía o dinheiro que os internos recebiam seja pensão ou auxílio do governo: que Emerson levava o interno "chola" ao banco para sacar o dinheiro de sua aposentadoria e ficar com o mesmo e era comum Emerson embriagar "chola" para ir ao banco...”.

Ítalo Moreira Pinheiro, por sua vez, afirmou que “...está internado na Associação Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas há aproximadamente 24 dias; (...) que na clínica tem outros internos que tem problemas mentais, um deles é o CLÁUDIO, que EMERSON leva no banco para fazer a senha e retirar o seu dinheiro...”.

Na sequência das investigações, Alexsander Neves do Prado informou que “...é interno da clínica de reabilitação há cerca de 03 anos e seis meses; (...) que o declarante não teve outra opção a não ser ficar na clínica, pois a diretoria da clínica tomou os seus documentos de identificação...”.

Geraldo de Jesus, por sua vez, afirmou que estava na clínica há sete meses e “...que é aposentado e que EMERSON fica com o cartão do benefício do declarante...”.

Ramon Diego Alves de Souza afirmou que “...está na clínica há 1 ano para se

tratar de drogas; (...) que perguntado quanto a família paga para que fica interno na clínica, disse que não sabe, mas que EMERSON fica com seu cartão...”, em nova oitiva asseverou que “foi ao banco com JAQUELINE e teve que dar duas assinaturas, que o declarante acredita ser para receber”.

A testemunha Felipe Salim Alves de Souza declarou que “...é irmão do detento RAMON DIEGO; que seu irmão está internado na clínica RESTAURANDO VIDAS há 2 anos aproximadamente; (...) que após isso o cartão do irmão foi cancelado e pedido segunda via por alguém da clínica...”e, ainda, que “...a clínica RESTAURANDO VIDAS na pessoa de EMERSON, exigiram que o depoente entregasse o cartão do benefício do Mercantil de RAMON, como o depoente não entregou, o depoente avalia que EMERSON levou RAMON ao banco e cancelou o cartão que estava em posse do depoente e fizeram um novo cartão de banco do benefício de RAMON, no qual a clínica RESTAURANDO VIDAS passou a ter controle total do recebimento de benefício de RAMON...”.

Fernando Correa Lopes informou que “...entregou seus documentos e cartões de banco para o TIAGO que trabalha na clínica...”.

João Geraldo da Silva ao ser questionado sobre “quem paga a estadia do declarante”, respondeu que “EMERSON fica com o cartão do declarante; que todos os documentos ficam na casa, que nenhum interno fica com seus documentos”.

Ailton Antônio da Silva relatou que “...paga sua estadia com sua aposentadoria, no valor de um salário, mas o depoente não fica com nenhum dinheiro, tudo fica com EMERSON, seu cartão fica com EMERSON; que o EMERSON fica com seu cartão de saque...”.

Natália Anésia da Silva afirmou que “...é sobrinha de PAULO SÉRGIO DA SILVA; (...) ele foi internado na clínica a partir de 10/07/2020; (...) que o cartão (...) do benefício de prestação continuada BPC, em seu próprio nome (...), ficava na clínica mesmo, que se refere ao sustento de seu tio PAULO SÉRGIO DA SILVA, um salário-mínimo...”.

Além da prova oral, acostou-se aos autos extrato de banco de Sebastião Soares Neto do qual consta a realização de empréstimos bancários, um deles realizado em data na qual, supostamente, os documentos estavam em posse dos responsáveis pela “clínica terapêutica”.

Nota-se que há nos autos indícios de que os desvios de dinheiro ocorreram justamente através de operações bancárias, razão pela qual a devida investigação das supostas condutas criminosas exige, de forma imprescindível, o afastamento do sigilo bancário, havendo pertinência temática entre as medidas almejadas e a natureza dos supostos delitos.

Assim, sem adentrar no mérito acerca da configuração ou não dos delitos investigados, o que não é cabível nesta fase processual, o certo é que analisando-se os documentos trazidos pelo órgão acusatório extrai-se fundadas razões nas investigações realizadas em desfavor dos investigados, mostrando a medida cautelar de quebra de sigilos bancário meio adequado a ajudar na investigação dos supostos fatos criminosos.

Neste mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a quebra do sigilo de dados fiscais e bancários das pessoas físicas e jurídicas devidamente relacionadas pelo apelante na inicial, pelo período ali delimitado, com a expedição dos ofícios e demais lançamentos decorrentes das referidas quebras, nos termos requeridos na inicial, diligências que deverão ser adotas no juízo de origem.

Custas pelo Estado. - negritei.

Como se vê, a Corte local, de forma devidamente fundamentada, entendeu que, ao contrário do entendimento do Juízo singular, a medida cautelar de quebra de sigilo fiscal e bancário requerida pelo *Parquet* é imprescindível às investigações quanto aos prováveis crimes patrimoniais supostamente praticados pelo grupo investigado (Associação “Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas”), do qual o paciente, em tese, fazia parte e exercia a função de planejamento e de administração, sendo o responsável, na maioria das vezes, por capturar, em concursos com terceiros, os internos e detê-los na sede da aludida clínica.

Segundo a Corte local, *há nos autos indícios de que os desvios de dinheiro ocorreram justamente através de operações bancárias, razão pela qual a devida investigação das supostas condutas criminosas exige, de forma imprescindível, o afastamento do sigilo bancário, havendo pertinência temática entre as medidas almejadas e a natureza dos supostos delitos. Assim, sem adentrar no mérito acerca da configuração ou não dos delitos investigados, o que não é cabível nesta fase processual, o certo é que analisando-se os documentos trazidos pelo órgão acusatório extrai-se fundadas razões nas investigações realizadas em desfavor dos investigados, mostrando a medida cautelar de quebra de sigilos bancário meio adequado a ajudar na investigação dos supostos fatos criminosos.*

Vê-se, portanto, que a decisão está fundamentada na necessidade de aprofundamento das investigações, como medida necessária e indispensável, haja vista a existência de indícios de que houve movimentações financeiras ilícitas envolvendo os acusados.

Com efeito, *Insta mencionar, de mais a mais, que para alterar a conclusão da origem quanto à imprescindibilidade das medidas determinadas seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via eleita. Precedentes* (AgRg no RHC n. 173.186/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Soma-se a isso o fato de que, conforme destacado na decisão de primeiro grau que acolheu os aclaratórios do Ministério Público, ao contrário do alegado nesta impetração, os delitos patrimoniais que se pretendem investigar por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal são diversos daqueles julgados na ação penal 0006229-74.2021.8.13.0301, **motivo pelo qual a medida não se mostra extemporânea, tampouco inadequada.**

Portanto, a alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, notadamente a fim de acolher a tese de que o objeto da quebra de sigilo teria sido elucidado no bojo da referida ação penal, demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta estreita via.

Nessa linha de raciocínio, *Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não bis in idem ou litispendência* (AgRg no RHC n. 106.983/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Por fim, em relação à tese de que a medida foi realizada sem determinar a intimação da defesa do acusado (ora agravante), verifica-se que o tema sequer foi objeto de análise pela Corte local, no julgamento da apelação ministerial, cumprindo destacar que a defesa deixou de opor embargos de declaração a fim de sanar eventual ilegalidade, a denotar que sua análise por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

Nesse viés, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, *Até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.623 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0071611-6

Número de Origem:

00062297420218130301 10000231180076001 50049104920228130301 62297420218130301

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MORA DUARTE

ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903

DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EMERSON GONCALVES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANA MORA DUARTE - MG177903

DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024